HABEAS CORPUS Nº 515.392 - CE (2019/0168081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIANA ABREU ARAUJO
ADVOGADO	:	FABIANA ABREU ARAUJO - SP374432
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ROBINSON MANFRIN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBINSON MANFRIN em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fl. 16):

> HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV C/C ART. 171, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 2º CAPUT DA LEI Nº 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 22/2/2019, pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, IV, art. 171, *caput*, ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva.

Na origem, o processo n. 0010337-42.2019.8.06.0001 encontra-se na fase de apresentação da resposta à acusação, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 12/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 26/27):

> A prisão processual, como medida cautelar de cerceamento de liberdade, antes mesmo de proferida sentença de mérito, pode ser decretada pela autoridade policial ou qualquer pessoa do povo (flagrante) ou pela autoridade judicial (as demais modalidades), em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual, uma vez presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade.
>
> Certamente, a custódia processual, por ser medida excepcional, poderá ser revogada se no decorrer do processo for verificada a ausência de motivo para que subsista ou ficar caracterizada a sua ilegalidade.
>
> Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, notadamente, no que diz respeito ao direito de liberdade, previu nossa Lei Maior a possibilidade de interferência do Estado, ainda que diminuta, quando criou o instituto da prisão preventiva, processual, provisória e cautelar, permitindo que tal medida fosse aplicada ao desfavorecido, ainda que este não houvesse sido condenado por sentença meritória com trânsito em julgado.
>
> Exige-se, entretanto, a sua imperiosa necessidade, quer fosse para a garantia da ordem pública, do regular desenvolver da instrução processual ou para a aplicação da lei penal.
>
> A primeira exigência legal, para que seja decretada a prisão processual, diz respeito à materialidade do crime e aos indícios de autoria, que constituem os pressupostos da prisão cautelar, previstos na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal:
>
>> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> A prova da existência do crime (materialidade) e dos indícios de autoria estão suficientemente demonstradas no relatório técnico n. 174/2018/DIP de 14.12.2018.
>
> Certamente, inobstante haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, é evidente que tais pressupostos, considerados isoladamente, não bastam à decretação da prisão processual, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP.
>
> Assim, hão que estar presentes algum dos fundamentos constitucionais: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução ou acautelar a aplicação da pena, nos seguintes termos:
>
>> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

> **Do compulsar dos autos, evidencia-se que ROBISON MANFRIN, JACSON SANTOS GUEDES e ELEN CAROLINA DA SILVA NASCIMENTO, entre outras pessoas ainda não identificadas são prováveis integrantes de organização criminosa responsável por golpes, mediante o uso de aplicativos de mensagens "whatsapp" no Estado do Ceará e outros Estados da Federação.**
> A conduta dos representados, cujos indícios estão devidamente demonstrados no relatório policial supracitado, afrontam sobremaneira a ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes praticados, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava cometendo delitos de estelionato e furto mediante fraude, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública.
> **Imperioso registar, que o receio de repetição das práticas criminosas, autorizam, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, porquanto os agentes teriam praticado no mínimo 300 crimes de estelionato e furto mediante fraude, haja vista a quantidade de linhas telefônicas utilizadas, ocasionando às vítimas prejuízos financeiros.**
> ISTO POSTO, DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial, com a qual concordou o Ministério Público, e, em consequência, decreto a prisão preventiva dos investigados ROBINSON MANFRIN, JACSON SANTOS GUEDES e ELEN CAROLINA DA SILVA NASCIMENTO.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, evidenciada na participação em organização criminosa, pois o paciente e outros corréus *são prováveis integrantes de organização criminosa responsável por golpes, mediante o uso de aplicativos de mensagens "whatsapp" no Estado do Ceará e outros Estados da Federação.* Além disso, consta também a reiteração delitiva, pois *os agentes teriam praticado no mínimo 300 crimes de estelionato e furto mediante fraude, haja vista a quantidade de linhas telefônicas utilizadas, ocasionando às vítimas prejuízos financeiros.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min.

Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator